



PROJETO DE LEI Nº 54 de 28.05.2002

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA TERCEIRA IDADE NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO DIREITO HUMANOS E CIDADANIA
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) JOÃO ALFRÉDO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MAURO FILHO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*Autógrafo 21
109076*

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA TERCEIRA IDADE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

ART. 1º - Fica instituído a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará, tendo como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

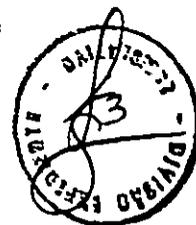
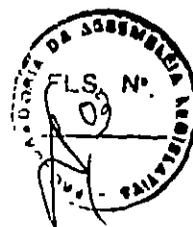
ART. 2º - Considera-se Terceira Idade, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

ART. 3º - A Política Estadual do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade e defendendo seu direito à vida, à dignidade e bem-estar;

II – O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, uma vez que, o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral;

III – O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política, observadas as diferenças econômicas, sociais, regionais e culturais pelos poderes públicos e pela sociedade em geral.



ART 4º - São diretrizes da Política Estadual da terceira idade:

I – Participação do Idoso, através de suas organizações representativas, na formulação e controle das ações em todos os níveis;

II – Viabilização de formas alternativas de participação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;

III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência;

IV – Descentralização político-administrativa;

V – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem famílias;

VI – Apoio a estudos e pesquisa, bem como estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

ART. 5º - A Política Estadual da terceira Idade toma-se efetiva através da articulação das diversas políticas setoriais, sob a coordenação da Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a participação dos Conselhos Estadual e Municipais do Idoso.

ART. 6º - Os Conselhos Estadual e Municipais são órgãos permanentes, partidários, deliberativos, compostos pôr igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.



ART. 7º - Compete aos Conselhos de que trata o artigo anterior contribuir na formulação e avaliação da Política Estadual da Terceira Idade.

ART. 8º - Ao Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, compete:

I – Coordenar ações relativas à Política Estadual da Terceira idade;

II – Participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Estadual da Terceira Idade;

III – Promover as articulações intersecretarias e estabelecer parcerias com a sociedade civil necessárias à implementação da Política Estadual da Terceira idade; e,

IV – Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e apresentá-la ao Conselho Estadual do Idoso.

Parágrafo Único – As secretarias estaduais que desenvolvem as políticas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer devem elaborar, no âmbito de suas competências, propostas visando ao financiamento de programas estaduais relacionados ao atendimento das necessidades de pessoas idosas, apresentando-as ao Conselho Estadual do Idoso.

ART 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa egrégia Casa tem como finalidade instituir a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará, tema inspirado nos diversos movimentos que visam valorizar como pessoas e como cidadãos cearenses que já ultrapassaram a faixa etária dos 60 anos.

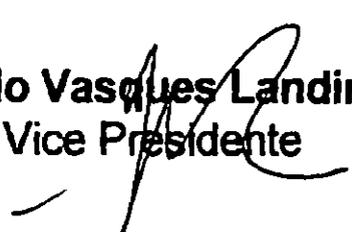
Este Poder, embora reconhecendo os nobres propósitos que motivaram a iniciativa parlamentar, notadamente a intenção de possibilitar melhores padrões de qualidade de vida às pessoas da terceira idade.

Portanto, o objetivo maior deste Projeto é promover a autonomia da pessoa idosa, bem como sua integração e participação efetiva na sociedade.

A presente proposta vem integrar um conjunto de medidas da política de atuação do Governo do Estado na área social, cuja implementação vem sendo promovida ativamente pelos órgãos estaduais. Sua aprovação e edição em lei trará novo incremento ao sistema de atendimento às exigências da cidadania, possibilitando a redução dos índices de exclusão social em nosso Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de maio de 2001.

Deputado Vasques Landim
Primeiro Vice Presidente





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 4 SESSÃO LEGISLATIVA
 ENCAMINHADA DA 15 SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM Pauta
 () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA EM 29 / 5 / 2002
 () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em 29 / 05 / 2002 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

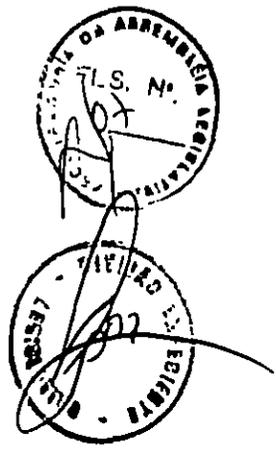
PUBLICADO
 em 29 do 5 do 2002
Guaraciara

De acordo com o art. 183
 Referido encaminhado - em
 à Justiça, Direitos Humanos
 Serviço Pub e Document
 Em 4 / 6 / 2002

SECRETARIA



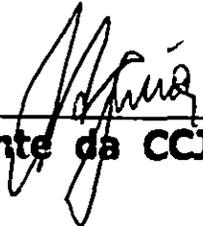
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei N.º 54/2002

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04 / 06 / 2002



Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 06 / 06 / 02


DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, Projeto de Lei nº 54 / 2002, de autoria do Excelentíssimo Deputado Vasques Landim, que “**Institui a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará.**”

DO PROJETO

A proposição em tela determina em seu artigo primeiro: “Fica instituído a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará, objetiva assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”

FINALIDADE E JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei em apreço visa, conforme evidencia o artigo primeiro acima mencionado, possibilitar melhores padrões de qualidade de vida às pessoas da terceira idade, promovendo sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Este tema encontra-se inspirado nos diversos movimentos que visam resgatar a cidadania das pessoas na faixa etária dos 60 anos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme o Ato Normativo nº 200/96, artigo 1º, V, compete a Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

A Carta Magna Estadual, versa em seus artigos 272, § único e 281, §§ 1º e 2º, *in verbis* :

Art. 272, § único - As diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado consignarão, entre as prioridades da administração pública, metas e indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos.

Art. 281 A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

A Separação dos Poderes é um dos princípios constitucionais adotados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme demonstra o art. 2º da Constituição Federal/88, **verbis**:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A Carta Magna Estadual é transparente em seu artigo 50 quando dirige competência à Assembleia Legislativa, mas desde que haja sanção do Governador do Estado, que diz o seguinte:

“Art. 50 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual”;

XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;

Ainda em seu artigo 60, §2º, alínea “d”, a Lei Maior Estadual, atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das **Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**.

Destarte, a matéria tratada no presente Projeto é da competência privativa do Governador do Estado, no âmbito da Secretaria do Trabalho e Ação Social, respeitando o art. 60, §2º, alínea “b”, da Constituição Estadual que diz “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.”

No azo de amparar e proteger as pessoas da terceira idade, através de Projeto de Lei, medida de interesse público, a proposição em estudo objetiva integrar um conjunto de medidas da política de atuação do Governo do Estado na área social, proporcionando, através de aprovação e edição de lei, novo incremento ao sistema de atendimento às exigências da cidadania, diminuindo os índices de exclusão social no Estado do Ceará.

O Nobre Parlamentar, através deste Projeto de Lei, está atribuindo funções à Secretaria do Trabalho e Ação Social, adentrando na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual e aos Conselhos Municipais do Idoso que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo, através de Projeto de Lei, somente poderia autorizar ao Chefe do Executivo Estadual, e o Governador do Estado, em desejando, pode autorizar, no âmbito da Secretaria do Trabalho e Ação Social, instituir uma Política Estadual da Terceira Idade assegurando assim os direitos sociais do idoso, resgatando sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Os direitos do Idoso estão amparados na Carta Magna Estadual em seus artigos 284, incisos I,II,III e IV e 285, incisos I, II, III, IV e V.

Assim, a proposição em comento apresenta flagrante vício de competência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 54/2002 de autoria do Senhor Deputado Estadual Vasques Landim, face a existência de impedimentos de natureza legal e regimental.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de
Junho de 2002.



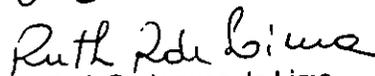
Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico Jurídico



Assessorado por: Bleine Queiroz Caúla

De acordo com o parecer. A consi-
deração do Sr. Procurador.

Bem 20.06.2002



Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias
Técnicas

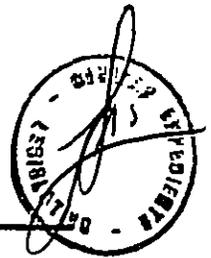
Aprovo o parecer
Recurso à CCJR.
24.06.02.



DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MATÉRIA: Pl 54/2002

RELATOR: Dep. José Guimarães

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 27 de junho 2002

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por
unanimidade e parecer
do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento leg-
islativo

Fortaleza, 27 de junho 2002

MAURO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

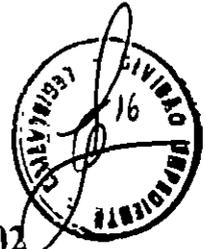
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 24 de JUNHO de 2002

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 24 de JUNHO de 2002

SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 54/02

Institui a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará, tendo como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se Terceira Idade, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º. A Política Estadual do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade e defendendo seu direito à vida, à dignidade e bem-estar;

II - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, uma vez que, o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral;

III - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política, observadas as diferenças econômicas, sociais, regionais e culturais pelos poderes públicos e pela sociedade em geral.

Art. 4º. São diretrizes da Política Estadual da Terceira Idade:

I - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação e controle das ações em todos os níveis;

II - viabilização de formas alternativas de participação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações,

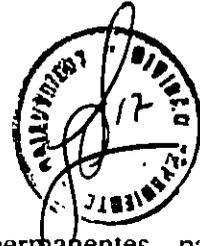
III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa,

V - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem famílias;

VI - apoio a estudos e pesquisas, bem como estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º. A Política Estadual da Terceira Idade torna-se efetiva através da articulação das diversas políticas setoriais, sob a coordenação da Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a participação dos Conselhos Estadual e Municipais do Idoso.



Art. 6º. Os Conselhos Estadual e Municipais são órgãos permanentes, partidários, deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligada à área.

Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o artigo anterior contribuir na formulação e avaliação da Política Estadual da Terceira Idade.

Art. 8º. Ao Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, compete:

I - coordenar ações relativas à Política Estadual da Terceira Idade;

II - participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Estadual da Terceira Idade;

III - promover as articulações intersecretariais e estabelecer parcerias com a sociedade civil necessárias à implementação da Política Estadual da Terceira Idade; e,

IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da Promoção e Assistência Social e apresentá-la ao Conselho Estadual do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais que desenvolvem as Políticas de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer devem elaborar, no âmbito de suas competências, propostas visando ao financiamento de programas Estaduais relacionados ao atendimento das necessidades de pessoas idosas, apresentando-as ao Conselho Estadual do Idoso.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
27 de junho de 2002.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

VIDENCIA O FOTOGRAFIA
LEI N° 41 DE 27/6 02
Quaracian

E N° 13.243 de 25/4 02
PUBLICADA 30 4 02
Quaracian

ARQUIVE SE
JIV EXP LEGISLATIVO
: M 13 / 05 / 03
Quaracian

reto parcial - mantido.

17 NAO
13 SIM



PROJETO DE LEI Nº 54 de 28.05.2002

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

VETO PARCIAL - LEI Nº 13.243 DE 25.07.02

EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA TERCEIRA IDADE NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) JOÃO ALFRÉDO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ



Of. nº 005 /SG.

Fortaleza, 25 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n.º 41/2002, de iniciativa parlamentar, que **"institui a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará"**, incidindo o veto parcial sobre os arts. 5º e 8º do projeto, pelas razões adiante:

Sobre o autógrafo a Secretaria do Trabalho e Ação Social manifesta-se, considerando a finalidade do Conselho Estadual do Idoso dentro do contexto da Política da Terceira Idade, entende deva, em um primeiro momento, ser criado o Conselho pelo Poder Executivo, para em seguida, com envolvimento da sociedade civil e com observância ao princípio da paridade, ser criada a Política da Terceira Idade.

Enquanto a Secretaria da Educação Básica sugere, que as propostas visando ao financiamento de programas Estaduais, na área da Educação de Jovens e Adultos, deverão ser direcionadas para toda a população alvo dos Programas e Projetos acima referidos e não apenas para um público específico

Sobre o idoso, matéria sobre quem se volta o autógrafo em exame, a Constituição Federal, em seu art. 230, expressa: "A Família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação, na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

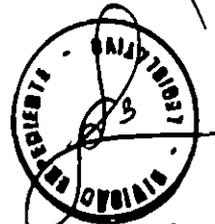
Nesse segmento pois, merecem acolhida os artigos que integram o autógrafo n.º 41, à exceção do 5º e 8º, porquanto seus textos, ao dispor sobre incumbências para órgãos integrantes da Administração Estadual, estão a invadir competência privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo na Constituição Federal, consoante a verba legal inserta no art. 84, inciso VI, seguida em igual redação pela Constituição Estadual no art. 88, inciso VI.

Diante, pois, do vício de inconstitucionalidade antes apontado, entendo deva o autógrafo de lei n.º 41, ser sancionado parcialmente, apondo-se veto ao teor dos seus artigos 5º e 8º

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



São estas Senhor Presidente, as **razões** que me levaram a vetar parcialmente o autógrafo de lei n.º 41/2002, por afronta aos dispositivos constitucionais antes citados, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
Governador do Estado do Ceará



Art. 6º. Os Conselhos Estadual e Municipais são órgãos permanentes, partidários, deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligada à área.

Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o artigo anterior contribuir na formulação e avaliação da Política Estadual da Terceira Idade.

Art. 8º. Ao Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, compete:

I - coordenar ações relativas à Política Estadual da Terceira Idade;

II - participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Estadual da Terceira Idade:

III - promover as articulações intersecretariais e estabelecer parcerias com a sociedade civil necessárias à implementação da Política Estadual da Terceira Idade; e,

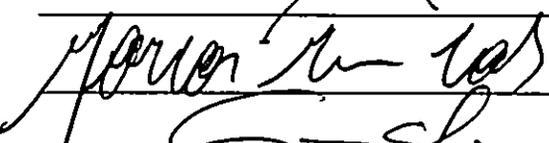
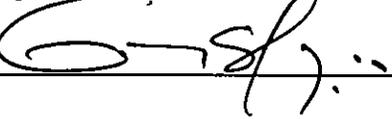
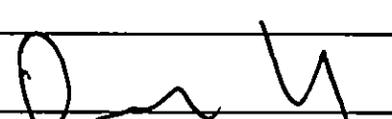
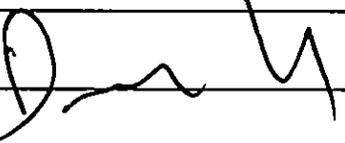
IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da Promoção e Assistência Social e apresentá-la ao Conselho Estadual do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais que desenvolvem as Políticas de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer devem elaborar, no âmbito de suas competências, propostas visando ao financiamento de programas Estaduais relacionados ao atendimento das necessidades de pessoas idosas, apresentando-as ao Conselho Estadual do Idoso.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

Lei nº 13.243, de 25.07.02



Emendado com veto
parcial que incide sobre os
arts. 5º e 6º, pelas razões
que seguem em anexo.
Em 25 / 07 / 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO
Ronaldo Chagas Neto ALA

AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E UM

Institui a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará, tendo como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se Terceira Idade, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º. A Política Estadual do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade e defendendo seu direito à vida, à dignidade e bem-estar;

II - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, uma vez que, o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral;

III - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política, observadas as diferenças econômicas, sociais, regionais e culturais pelos poderes públicos e pela sociedade em geral.

Art. 4º. São diretrizes da Política Estadual da Terceira Idade.

I - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação e controle das ações em todos os níveis;

II - viabilização de formas alternativas de participação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;

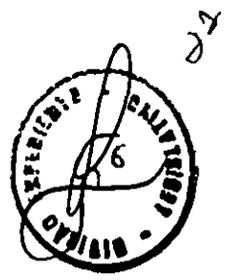
III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem famílias;

VI - apoio a estudos e pesquisas, bem como estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º. A Política Estadual da Terceira Idade torna-se efetiva através da articulação das diversas políticas setoriais, sob a coordenação da Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a participação dos Conselhos Estadual e Municipais do Idoso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 4º SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO Extra ORDINÁRIA *Especial*

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 06, 08, 02

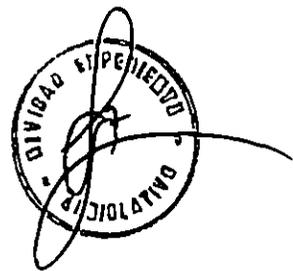
PRESIDENTE *[Signature]*

PUBLICADO
Em 7 de 8 de 2002
Juanma

De acordo com o art. 183
R. Juremas c. ...
Constituição e Justiça

Em 07 de 8 de 2002

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

VETO Parcial no Antógrafo de
Lei Nº 41/2002

RESULTADO

Mantido o veto, através de votações
secreta, pelo resultado de quatro (04)
votos a favor e dois (02) contra

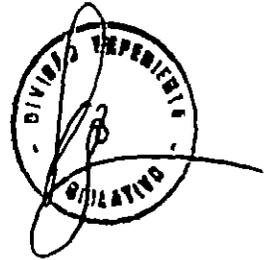
Presidente da CCJR

25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 _____ SESSÃO _____

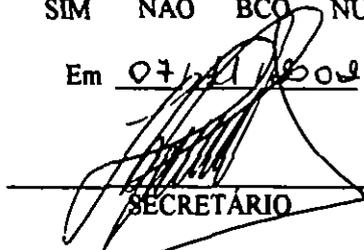
AUTOG 41

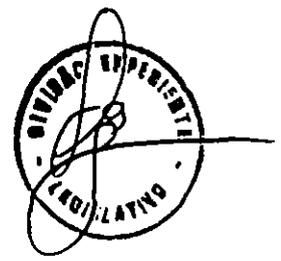
Jh

DATA	/	/2002	HORA			
NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP	ORDEM DIA	GERAL	BSERVAÇÃO	
WELINGTON LANDIM	PSB			Sim		
VASQUES LANDIM	PSDB			-		
JOSE SARTO	PPS			-		
MARCOS CALS	PSDB			-		
GIOVANNI SAMPAIO	PSB			Sim		
EUDORO SANTANA	PSB			Sim		
DOMINGOS FILHO	PMDB			Sim		
GORETE PEREIRA	PFL			-		
VALDOMIRO TÁVORA	PPB			-		
TOURINHO FILHO	PSB			Sim		
ACILON GONÇALVES	PSB			-		
ANTÔNIO GRANJA	PSB			Sim		
ARTUR BRUNO	PT			Sim		
CARLOMANO MARQUES	PMDB					
CHICO LOPES	PCdoB			Sim		
DIONISIO LAPA	PSD			Sim		
FABIOLA ALENCAR	PPB			Sim		
FERNANDO HUGO	PSDB			Sim		
FRANCINI GUEDES	PSDB					
FRANCISCO AGUIAR	PPS			Sim		
GONY ARRUDA	PSDB			Sim		
IDEMAR CITO	PSDB					
INÉS ARRUDA	PMDB			Sim		
JOÃO ALFREDO	PT			Sim		
JOÃO BOSCO	PSB			Sim		
JOSÉ ALBUQUERQUE - S	PPS					
JOSE GUIMARÃES	PT			Sim		
MANOEL DUCA	PMDB			Sim		
MANOEL VERAS	PSDB					
MARCELO SOBREIRA	PSDB			Sim		
MAURILIO BANHOS - S	PMDB		Sim	Sim		
MAURO FILHO	PPS			Sim		
MOÉSIO LOIOLA	PSDB					
OSMAR BAQUIT	PSDB			Sim		
PASTOR HERIBERTO	PL			Sim		
PAULO AFONSO	PTB			Sim		
PAULO DUARTE	PSDB					
PAULO LINHARES	PPS					
PEDRO TIMBÓ	PSDB					
PEDRO UCHOA	PMDB			Sim		
RAIMUNDO MACEDO	PSDB			Sim		
ROGERIO AGUIAR	PSDB			Sim		
RICARDO ALMEIDA	PSDB					
SERGIO BENEVIDES	PMDB			Sim		
SINEVAL ROQUE	PSDB					
TOMAZ BRANDÃO	PSDB			Sim		



25

MANTIDO O VETO			
<u>13</u>	<u>X</u>	<u>17</u>	<u>X - X -</u>
SIM	NÃO	BCO	NULO
Em <u>07/11/80</u>			
			
SECRETÁRIO			



SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____